



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

DECRETO Nº 18.983, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

Fixa novas medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, revoga o Decreto Municipal nº 18.965/2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO que o Município de Gravataí declarou Situação de Calamidade por meio do Decreto Municipal nº 17.837, de 1º de abril de 2020;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Estaduais nº 55.799, de 21 de março de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e reestabelece a cogestão;

CONSIDERANDO a adoção, por pactuação dos Municípios integrantes da cogestão na R10, dos protocolos da “Bandeira Vermelha”;

CONSIDERANDO a vigência da ordem judicial nos autos do Processo nº 5019964-94.2021.8.21.0001, que impede a retomada das aulas presenciais quando a “bandeira final” for classificada como “preta”, como no presente caso,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas neste Decreto, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e no art. 21 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e suas alterações.





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 2º As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, conforme disposto no art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, ficando vedado o seu fechamento, salvo nas hipóteses previstas neste Decreto, o qual compila o disposto nos Decretos Estaduais epigrafados.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

Art. 3º No âmbito municipal, todos os cidadãos deverão adotar as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação e as reuniões presenciais ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool a 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para a comunidade em geral, nos termos do Decreto Municipal nº 17.888/2020.

Seção I

Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

Art. 4º São de cumprimento, no território do município de Gravataí, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização obrigatório simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - elaborar plano de prevenção e combate ao COVID-19 assinado pelo responsável legal e/ou Responsável Técnico;

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, utensílios, materiais e equipamentos, com álcool a 70% (setenta por cento) ou outro produto orientado pelo Ministério da Saúde/ANVISA;

III - higienizar o ambiente após cada utilização e sempre que necessário, durante o período de funcionamento, com água sanitária ou outro produto orientado pelo Ministério da Saúde/ANVISA;





IV - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel a 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - garantir a higienização das superfícies de uso comum, tais como maçanetas das portas, corrimãos, botões de elevadores, interruptores, puxadores, teclados de computador, mouses, bancos, mesas, telefones, acessórios em instalações sanitárias, entre outros, com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

VI - desestimular o uso de elevadores, por meio de cartazes afixados em locais visíveis, que contenham orientações mínimas, recomendando a utilização apenas para pessoas com dificuldades ou limitações para deslocamento e número máximo de pessoas;

VII - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VIII - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos lavatórios dos locais de refeição e sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel a 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

IX - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

X - adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e de alterações de jornadas, priorizando sempre que possível o trabalho remoto, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários, sendo obrigatório aos funcionários e prestadores de serviço a utilização de máscaras de proteção e/ou demais EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) de acordo com a sua atividade;

XI - a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção conforme Decreto Municipal nº 17.888/2020;

XII - disponibilizar a todos os trabalhadores que tenham contato com o público e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscara caseira - de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas conforme protocolo do Ministério da Saúde/ANVISA;

XIII - dispor o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a garantir o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;

XIV - manter o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros em todas as dependências e áreas de circulação;

XV - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XVI - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, as informações sanitárias sobre higienização de mãos, dos ambientes e demais cuidados adotados pelo estabelecimento para a prevenção da disseminação do COVID-19;

XVII - instruir seus empregados acerca da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem e higienização das mãos, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho e a correta utilização dos EPIs no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

XVIII - eliminar bebedouros de jato inclinado e disponibilizar alternativas;

XIX - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XX - os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

XXI - oportunizar realização de trabalho remoto ou teletrabalho aos trabalhadores do grupo de risco (pessoas com comorbidades atestadas por laudo médico ou com mais de 60





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

(sessenta) anos, de acordo com o Ministério da Saúde) e, em não sendo possível, priorizar o trabalho a este grupo em área com menor exposição de risco de contaminação;

XXII - afastar das atividades, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, os profissionais que apresentarem sintomas suspeitos de contaminação pelo COVID-19, após serem avaliados por um médico;

XXIII - afastar das suas atividades, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, o funcionário assintomático que possua contato, no seu domicílio ou convívio direto, com indivíduo suspeito ou confirmado pela contaminação de COVID-19, conforme Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde.

§ 1º Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispnéia.

§ 2º Pertencem ao grupo de risco, pessoas com: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmica, arritmias); pneumopatias graves ou descompensadas (em uso de oxigênio domiciliar); asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40); doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down); idade igual ou superior a 60 anos com as comorbidades acima relacionadas; gestação de alto risco e outras patologias que Ministério da Saúde e/ou a Secretaria Estadual da Saúde/RS definirem.

Seção II

Dos Tetos de Operação e Ocupação

Art. 5º A capacidade total de pessoas permitidas para cada ramo atividade deve ser obrigatoriamente respeitada, tendo como parâmetros o Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI), a fim de evitar o descumprimento do distanciamento mínimo interpessoal, quando da circulação de clientes, proprietários e funcionários.

Art. 6º O funcionamento do estabelecimento em desacordo com a capacidade autorizada para a respectiva atividade constituirá infração e implicará na aplicação das sanções previstas neste Decreto.

Seção III

Da Limitação de Funcionamento

Art. 7º Fica determinada a:

I - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, ressalvado o previsto nos demais incisos do “caput” deste artigo:

a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h;





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral.

II - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias:

a) de segunda a sexta-feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 18h e as 5h;

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral.

III - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de mercados, supermercados, hipermercados e feiras livres de alimentos, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana;

IV - vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

a) de segunda a sexta-feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h; e

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto nos incisos do “caput” deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.

§ 2º Para restaurantes, bares, lancherias e sorveterias fica permitido também o atendimento ao público nas modalidades de “take away” e “drive thru” no período compreendido entre as 5h e as 20h em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados.

§ 3º Não se aplica o disposto nos incisos do “caput” artigo aos seguintes estabelecimentos:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e similares;

IX - Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul – CEASA/RS;





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

X - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

XI - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;

XII - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares;

XIII - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeireiras e similares;

XIV - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária;

XV - os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços; e

XVI - os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas.

Seção IV

Das Medidas Específicas para Serviços Funerários

Art. 8º Todo cadáver que for transportado de Gravataí para outro município, deve ser feito em caixão de zinco hermeticamente fechado, o que deverá ser constatado por funcionário da Secretaria da Saúde (VIEMSA), sendo que a urna de zinco poderá ser substituída por saco impermeável, à prova de vazamento e selado, ou pela tecnologia de proteção e manejo de corpos vigente, conforme norma sanitária, sendo imprescindível, quando houver, a identificação do risco biológico.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS

Art. 9º As medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia de COVID-19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, são definidas em protocolos específicos, conforme Anexo deste Decreto, o qual reproduz integralmente o disposto no anexo do Decreto Estadual nº 55.799/2021, ficando estabelecida a definição de “Bandeira Vermelha” para o Município de Gravataí em razão do Plano elaborado para cogestão da R10.

Parágrafo único. Para as atividades em que esteja determinada a medição da temperatura corporal, deverá ser utilizado termômetro digital infravermelho, com a verificação antes do ingresso no estabelecimento para trabalhadores e clientes e, caso a temperatura apresente valor igual ou superior a 37,3°C, não será permitida a entrada no ambiente, sendo necessária a orientação de procura por atendimento médico.





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SANITÁRIAS ESPECÍFICAS

Seção I

Das medidas para Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), Residenciais Terapêuticos (RTs) e Comunidades Terapêuticas (Cts)

Art. 10 Além do atendimento das medidas dispostas no artigo 4º, as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), Residenciais Terapêuticos (RTs) e Comunidades Terapêuticas (CTs) deverão:

I - elaborar plano de prevenção e combate ao COVID-19, assinado pelo responsável técnico e responsável legal, contemplando, no mínimo, os seguintes itens:

- a) o envolvimento da comunidade institucional na prevenção e redução da disseminação do COVID-19 na instituição;
- b) síntese de boas práticas;
- c) prevenção do contágio;
- d) isolamento de sintomáticos;
- e) fluxo adotado quanto ao retorno do residente após internação hospitalar;
- f) orientação em caso de óbito na instituição.

II - não permitir o acesso de visitantes que apresentem qualquer sintoma de síndrome gripal ou que tiveram contato prévio com pessoas com suspeita ou diagnóstico de COVID-19;

III - não permitir a visita de crianças, pois são possíveis portadores assintomáticos do novo coronavírus;

IV - os visitantes deverão realizar a higiene das mãos com água e sabonete líquido ou álcool em gel a 70% (setenta por cento), antes da entrada na área dos residentes e utilizar máscara caseira - de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocados conforme protocolo do Ministério da Saúde/Anvisa;

V - não permitir o contato físico entre o visitante e o residente;

VI - facilitar o acesso ao uso de dispositivos eletrônicos, como videochamadas, para proporcionar a interação entre os residentes e seus familiares e amigos;

VII - para o ingresso de um novo residente, é obrigatória avaliação clínica prévia;

VIII - é obrigatória a medição da temperatura, com termômetro digital infravermelho, de todos trabalhadores e visitantes, antes de ingressarem no estabelecimento, e, caso a temperatura corporal apresente valor igual ou superior a 37,3°C, não será permitida a entrada no ambiente, sendo necessária a orientação de procura por atendimento médico;

IX - organizar os locais destinados às refeições, para serem utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso, devendo ser organizado cronograma para utilização do(s) espaço(s), de forma a evitar aglomeração e trânsito entre os residentes e os colaboradores, garantindo o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

X - atualizar a situação vacinal para influenza e doença pneumocócica, conforme indicação, dos residentes e colaboradores da instituição;

XI - vedar a realização de atividades coletivas;

XII - restringir as saídas dos residentes da instituição apenas para situações extremamente necessárias.





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

Art. 11 A Instituição deverá seguir as seguintes recomendações em relação ao manejo dos residentes com sintomas respiratórios, com ou sem diagnóstico confirmado de COVID-19:

- I - encaminhar os residentes, imediatamente, para atendimento médico;
- II - comunicar às autoridades sanitárias a ocorrência de suspeita de caso(s) de síndrome gripal, assim como também a identificação de seus contatos assintomáticos;
- III - prover, para os profissionais de saúde e cuidadores, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental e luvas de procedimento, exigindo seu uso;
- IV - prover, para a equipe de higienização, gorro, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental e luvas de borracha e cano longo e botas impermeáveis, exigindo seu uso;
- V - restringir, ao máximo possível, a movimentação dos residentes com sintomas respiratórios agudos, mantendo-os em dormitórios com boa ventilação e, idealmente, com banheiro próprio, com precaução de contato por 10 (dez) dias e, caso não seja possível manter os residentes em espaços individuais, acomodar os que possuam quadro semelhante e sem outras comorbidades no mesmo dormitório, mantendo a distância de, no mínimo, 1 (um) metro entre as camas (método do isolamento de corte);
- VI - proibir a permanência destes residentes nos ambientes coletivos (refeitórios, salas de jogos, entre outros);
- VII - disponibilizar, preferencialmente, para o residente que esteja nas condições do caput, máscara cirúrgica;
- VIII - disponibilizar, quando possível, aparelhos como termômetros e esfigmomanômetros de uso exclusivo, mantendo condutas de limpeza seguidas de desinfecção após o uso;
- IX - definir profissionais exclusivos para o cuidado desses residentes, quando possível;
- X - acondicionar em sacos plásticos suas roupas, incluindo roupas de cama, e encaminhar para lavagem separadamente (os profissionais devem usar EPIs para este procedimento);
- XI - prover lixeiras exclusivas para descarte de resíduos provenientes dos quartos de residentes com suspeita de síndromes respiratórias ou com confirmação diagnóstica;
- XII - tratar como resíduos infectantes os resíduos provenientes dos quartos que acomodam residentes com sintomas respiratórios e descartá-los separadamente.

§ 1º A presença de 2 (dois) ou mais casos de síndrome gripal, com intervalo de 7 (sete) dias entre as datas de início dos sintomas dos casos, em uma mesma instituição, configura um surto, cuja comunicação às autoridades sanitárias é obrigatória e deve ser imediata.

§ 2º As instituições de Longa Permanência para Idosos devem atender na íntegra o Informe Técnico nº 07/2020 da Secretaria da Saúde de Gravataí/VIEMSA.

Art. 12 Nos casos em que haja residente com diagnóstico de COVID-19, o estabelecimento deverá permanecer em quarentena, não sendo permitido o ingresso de novos residentes.





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Gravataí

Seção II
Do isolamento domiciliar de pessoas do Grupo de Risco

Art. 13 Fica determinada a abordagem para orientação do isolamento domiciliar de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, para enfrentamento da calamidade pública decorrente do COVID-19, no Município de Gravataí.

Parágrafo único. As pessoas com comorbidades atestadas por meio de laudo médico, sendo possível, deverão permanecer em isolamento domiciliar.

CAPÍTULO V
DA COMPLEMENTAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL nº 55.799/2021

Seção I
Da Administração Pública

Art. 14 Fica estabelecido que será seguido o teto de operação previsto pelo Estado do Rio Grande do Sul no tocante à Administração Pública onde o anexo do Decreto Estadual nº 55.789/2021 possibilita regulamentação municipal com emprego da expressão ou normativa municipal.

Seção II
Das Competições Esportivas

Art. 15 Ficam proibidas as competições esportivas no âmbito do Município de Gravataí enquanto durarem os protocolos de “Bandeira Vermelha”, como medida mais restritiva, de modo que não haverá autorização especial do gabinete de crise da Prefeitura.

Seção III
Da Educação Infantil e 1º e 2º Anos do Ensino Fundamental

Art. 16 Seguindo decisão judicial na Ação Civil Pública nº 5034650-46.2021.8.21.7000/RS, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, não fica permitida, no âmbito do Município de Gravataí, a realização de aulas presenciais na educação infantil e no 1º e 2º anos do ensino fundamental, enquanto a classificação de “Bandeira Final” for “Preta”, mesmo com a adoção de protocolos da “Bandeira Vermelha”.

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 17 O Município, no âmbito de suas competências, deverá adotar as medidas de fiscalização e orientação necessárias para a prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19.

Art. 18 Fica delegada competência à Secretaria Municipal da Saúde, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e a Secretaria Municipal de Assuntos de Segurança Pública, com o objetivo de garantir e fiscalizar as medidas dispostas neste Decreto.





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

Parágrafo único. Cada Secretário ficará encarregado da designação do efetivo para compor as equipes de fiscalização.

Art. 19 Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação em vigor.

§ 1º O processo administrativo para aplicação da penalidade de que trata o “caput”, e a dosimetria do valor a ser aplicado em eventual condenação, seguirão os ditames da Lei nº 6.437/1977 e dos Decretos Estaduais nº 55.240/2020.

§ 2º As considerações sobre a capacidade econômica do infrator de que tratam o §3º, do artigo 48-B, do Decreto Estadual nº 55.240/2020, e o §3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.437/1977 não poderão resultar em valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo previsto em lei para a gravidade da infração no caso de aplicação da penalidade de multa.

§ 3º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções:

I - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

III - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

IV - descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público:

Pena - advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

V - descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

Pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

VI - descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

Pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

VII - descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos:

Pena - advertência ou multa;

VIII - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e em observância às medidas segmentadas por Região e cores de Bandeira, conforme no Modelo de Distanciamento Controlado implantado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Os temas eventualmente não tratados no presente Decreto deverão ser complementados pelo Decreto Estadual nº 55.240/2020 e suas alterações.

Art. 21 Fica revogado o Decreto Municipal nº 18.965/2021.

Art. 22 Na ausência de especificação de horário na tabela, o funcionamento estará regulado pelo artigo 7º deste Decreto, desde que permitido nos termos da tabela em anexo, a qual vem reproduzida do anexo do Decreto Estadual nº 55.799/2021.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL, em Gravataí, 22 de março de 2021.

LUIZ ZAFFALON
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

